

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Presidência

#### Portaria

PORTARIA TJMT/PRES N. 869 DE 29 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre o Plano de Ação da Política Judiciária para a Primeira Infância, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a decisão proferida nos autos Diversos 1/2024 (CIA 0049608-18.2022.8.11.0000),

RESOLVE,

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o Plano de Ação da Política Judiciária para a Primeira Infância, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Fica aprovado o Plano de Ação para implementação da Política Judiciária para a Primeira Infância, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, nos termos do Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º O Plano de Ação será revisto anualmente pelo Comitê Gestor local, para o aprimoramento contínuo da implementação da política judiciária e análise dos resultados alcançados.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora CLARICE CLAUDINO DA SILVA

\* O Anexo encontra-se no Caderno de Anexo do Diário da Justiça Eletrônico no final desta Edição.

Clique aqui

#### Ato

ATO TJMT/PRES N. 723 DE 29 DE JULHO DE 2024.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a decisão proferida nos autos do CIA n. 0035126-94.2024.8.11.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Rescindir o contrato temporário de trabalho do servidor Leony Benedito Rodrigues, matrícula n. 9.023.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado digitalmente) Desembargadora CLARICE CLAUDINO DA SILVA

ATO TJMT/PRES N. 728 DE 30 DE JULHO DE 2024.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com a decisão proferida no CIA n. 0706891-12.2020.8.11.0002,

RESOLVE:

Art. 1º Remanejar as profissionais abaixo identificadas para atuarem na Vara Especializada de Infância e Juventude da Comarca de Várzea Grande:

I - Ângela Maria Bravo, Assistente Social, matrícula n. 28.560, do Juizado Especial Criminal da Comarca de Várzea Grande, credenciada pelo Ato TJMT/PRES n. 1114/2021 (DJe n. 11.089, de 25.10.2021);

II - Carla Adriana de Queiroz, Psicóloga, matrícula n. 30.708, do Juizado Especial Criminal da Comarca de Várzea Grande, credenciada pelo Ato TJMT/PRES n. 1114/2021 (DJe n. 11.089, de 25.10.2021);

III - Josiani Rita Silva Dias, Assistente Social, matrícula n. 20.473, das Varas Cíveis, Criminais, Especializadas de Fazenda Pública e de Família e Sucessões, credenciada pelo Ato TJMT/PRES n. 1442/2023 (DJe n. 11.588, de 23.11.2023);

IV - Mariceli Alonso Bustamante, Assistente Social, matrícula n. 27.947, das Varas Cíveis, Criminais, Especializadas de Fazenda Pública e de Família e Sucessões, credenciada pelo Ato TJMT/PRES n. 1114/2022 (DJe n. 11.326, de 18.10.2022);

V - Nayara Pessoa Costa Garcia, Psicóloga, matrícula n. 50.573, das Varas Cíveis, Criminais, Especializadas de Fazenda Pública e de Família e Sucessões, credenciada pelo Ato TJMT/PRES n. 1535/2023 (DJe n. 11.605, de 19.12.2023).

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado digitalmente) Desembargadora CLARICE CLAUDINO DA SILVA

#### Decisão

PEDIDODE PROVIDÊNCIAS n. 20/2024 Número único: 0035126-94.2024.8.11.0000

Interessado: LEONY BENEDITO RODRIGUES

Advogados:

Lucas Aires T. dos Santos - OAB/MT n. 24.213

Agenor Jácomo Clivati Junior - OAB/MT n. 9.245

Vistos etc.

Trata-se de pedido de providências instaurado para oportunizar ao servidor Leony Benedito Rodrigues, matrícula 9023, o exercício da ampla defesa e do contraditório com vistas à rescisão do seu contrato temporário de trabalho.

Os autos se originaram do Expediente n. 0031040-80.2024.8.11.0000, no qual a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso encaminhou para cumprimento o acórdão proferido no Recurso de Apelação Cível n. 0041084-21.2013.8.11.0041, interposto pelo interessado.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, importa contextualizar de maneira breve o vínculo do servidor Leony Benedito Rodrigues com o Poder Judiciário.

O servidor foi contratado em caráter temporário para exercer o cargo de Oficial Escrevente PJAJ-NM (atualmente Técnico Judiciário PTJ), da Comarca de Várzea Grande, em 23/03/2001, conforme se depreende da Informação n. 1633/2024-DGP.

Após, motivado pelo Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Justiça, teve seu contrato de trabalho rescindido (Ato n. 007/2011/CRH, de 11/01/2011).

Conseguiu, entretanto, retornar aos quadros do Poder Judiciário por força de decisão liminar deferida nos autos da Ação Anulatória n. 0041084-21.2013.8.11.0041.

A ação foi julgada improcedente, entretanto, em sede de apelação a sentença foi reformada pela Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo deste Tribunal de Justiça, consoante acórdão cuja ementa ora colaciono:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO AO CARGO - SERVIDOR CONTRATADO EM CARÁTER TEMPORÁRIO - PRORROGAÇÃO TÁCITA DO CONTRATO - RESCISÃO UNILATERAL - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO (ART. 5º, LV, CF) - PRECEDENTE VINCULANTE (ART. 927, III, CPC) - TEMA 138/STF (RE 594.296) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "A administração pública pode rever seus atos ilegalmente praticados. Entretanto, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa (RE 594.296-RG Tema 138)". (STF - AgR ARE: 1242163 MT).

Ademais, do dispositivo do voto da Relatora, Des. Maria Aparecida Ribeiro, extrai-se:

Ante o exposto, DOU PARCIALPROVIMENTO ao recurso, no sentido de manter o autor reintegrado ao cargo público que ocupava até que seja instaurado o devido processo administrativo, na forma do art. 5º, LV, da CF. (Destaquei)

Trânsito em julgado ocorrido em 13.05.2024.

Pelo que se tem dos autos, inclusive após a manifestação do interessado, as decisões proferidas no Processo n. 0041084-21.2013.8.11.0041, seja em etapa liminar, seja na fase recursal, são as únicas razões para a manutenção do vínculo laboral dele.

Como transcrito, no entanto, o provimento do apelo ficou circunscrito à manutenção do vínculo do interessado até que sobreviesse o devido processo administrativo, o qual se traduz neste pedido de providências, instrumento adotado para permitir ao servidor o exercício do contraditório e a ampla defesa.

A partir dessa realidade, tem-se que a rescisão do contrato temporário de trabalho do servidor é medida imperativa, pois a Constituição Federal categoricamente estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei" (art. 37, II), de modo que a manutenção dele em contrato temporário viola frontalmente o princípio do concurso público.

Nessa mesma direção, a Lei Complementar Estadual n. 04/1990 define que "a nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade" (art. 13), o que não foi observado em relação ao servidor e deve ser corrigido com a rescisão do seu contrato temporário.

Descabe invocar o princípio da segurança jurídica, como feito pelo servidor em sua defesa administrativa, uma vez que a nomeação dele sedeu textualmente em caráter temporário, ou seja, essa circunstância já foi esclarecida no ato de nomeação, de modo a afastar qualquer esperança de que se tornasse definitiva.

Além disso, é preciso ponderar que a nomeação ocorreu em 2001 e, portanto, quando a necessidade de prévia aprovação em concurso público já estava consolidada na Constituição Federal e na jurisprudência pátria, não deixando margem para interpretações quanto à transitoriedade da nomeação.

Ainda que a Administração tenha prorrogado o vínculo por tempo demasiadamente prolongado, essa falha não justifica a prática de novo erro consistente na manutenção do servidor como se efetivo e estável fosse, não obstante isso tenha como efeito imediato o desfalque no quadro de servidores da lotação atual dele.

A despeito de o vínculo ter se iniciado em 2001, nem mesmo eventual alegação de decadência constitui óbice à rescisão do contrato temporário, pois, "conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a revisão de atos flagrantemente inconstitucionais não está sujeita a prazo decadencial" (RE 1281817 ED-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJE-275 18.11.2020).

Ademais, na linha do firme entendimento desta Corte Estadual, "também não podem ser mantidos no ordenamento jurídico os referidos atos administrativos por aplicação dos princípios da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e da boa-fé ou da teoria do fato consumado, diante da grave mácula

de inconstitucionalidade que se revestem, devendo prevalecer a eficácia e a supremacia da Constituição, bem como o disposto nos princípios da legalidade, da impessoalidade e da igualdade” (Apelação n. 0023895-25.2016.8.11.0041, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, DJe 07.03.2023).

O caso do servidor não se adequa à hipótese do art. 140-Gda Constituição Estadual, pois a norma exige o exercício de 20 anos continuados no serviço público em 28.05.2021, data de promulgação da Emenda Constitucional Estadual n. 98/2021, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias para o RPPS. Ele, entretanto, tem suas contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS desde fevereiro/2003 e mesmo o período anterior, recolhido para o RPPS, foi objeto de reversão ao RGPS por meio do Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal n. 60.189.400-6 (cf. Informação n. 563/2024-DPP,mov. 18).

Por fim, não há que se falar em recebimento dos valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS relativos ao período de contrato temporário, porquanto tal direito não foi previsto no art. 39, §3º, da Constituição Federal.

Destaque-se que não foi a Administração que perpetuou o contrato temporário do servidor, mas, em realidade, foram as medidas por ele ajuizadas que mantiveram seu vínculo com o Poder Judiciário, circunstância que corrobora a desnecessidade de recolhimento do FGTS.

Diante do exposto, determino a rescisão do contrato de trabalho temporário do servidor Leony Benedito Rodrigues, matrícula 9023.

Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 23 de julho de 2023.

Assinado digitalmente Desembargadora CLARICECLAUDINODA SILVA  
Presidente do Tribunal de Justiça

## Departamento da Secretaria Auxiliar da Presidência

### Decisão

NOTA TÉCNICA N. 1, DE 18 DE JUNHO DE 2024, DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

O Centro de Inteligência do Poder Judiciário aprova Nota Técnica visando à adoção das seguintes providências:

1 – as Centrais de Controle de Qualidade em primeira instância e o Departamento Judiciário Auxiliar em segunda instância devem certificar nos autos a distribuição do processo sem a correta qualificação e inclusão das peças processuais, fazendo uso do modelo de certidão descrito no Anexo I;  
2 – a instauração de expediente, no âmbito da Presidência do Tribunal de Justiça, para avaliara proposição que visa acrescentar o art. 14-A a Resolução TJMT/TP n. 3, de 12 de abril de 2018, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico no âmbito da 1ª e 2ª Instâncias do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, nos termos do Anexo II.

Cuiabá, 29 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Clarice Claudino da Silva

Presidente do Tribunal de Justiça e Membro do Grupo Decisório do CIPJ/MT

Desembargadora Maria Erotides Kneip

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e Membro do Grupo Decisório do CIPJ/MT

Desembargador Juvenal Pereira da Silva

Corregedor-Geral da Justiça e Membro do Grupo Decisório do CIPJ/MT

Anexo I – Modelo de Certidão

Certifico que este processo (indicar o processo e número) foi distribuído no dia 00.00.0000, às 00:00 horas, para (indicar o Relator/Relatora ou juízo) desacompanhado da petição inicial e demais documentos.

Certifico, ainda, que às 00:00 horas, do dia 00.00.0000, foi juntada a peça inaugural e os documentos.

Anexo II – Minuta de Resolução

MINUTA DE RESOLUÇÃO OE-MT/TPN. XX DE XX DE XX DE 2023.

Altera, em parte, a Resolução TJMT/OE n. 3/2018 que regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito da 1ª e 2ª instâncias do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e em conformidade com a deliberação do E. Órgão Especial, realizada na Sessão Administrativa de xx de xx de xxx, nos autos xxx/2024 – Cia n. xxxxxxx.

RESOLVE:

Art.1º Acrescentar ao artigo 14-A na Resolução TJMT/OE n. 3/2018 do Órgão Especial, com a seguinte redação:

Art.14-A O distribuidor certificará nos autos e cancelará de imediato e de ofício a distribuição de processos desacompanhados de petição inicial no ato da distribuição, lançando o movimento 488 – Cancelamento de Distribuição, sem a necessidade de ato judicial proferido pelo magistrado do órgão processante.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

NOTA TÉCNICA N. 2, DE 17 DE JULHO DE 2024, DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

O Centro de Inteligência do Poder Judiciário aprova Nota Técnica com a seguinte redação:

Nas ações de saúde pública ou suplementar com dados pessoais sensíveis (art. 5º, inc. II, da LGPD) é recomendado que os autos, por iniciativa da parte,

sejam por ela grafados como segredo de justiça (art. 189, inc. III, do CPC).  
Cuiabá, 29 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Clarice Claudino da Silva

Presidente do Tribunal de Justiça e Membro do Grupo Decisório do CIPJ/MT

Desembargadora Maria Erotides Kneip

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e Membro do Grupo Decisório do CIPJ/MT

Desembargador Juvenal Pereira da Silva

Corregedor-Geral da Justiça e Membro do Grupo Decisório do CIPJ/MT

## Tribunal Pleno

### Decisão da Presidente

DECISÃO DA PRESIDENTE  
TRIBUNAL PLENO

DIVERSOS N. 6/2024 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL – N. 00035226-49.2024.8.11.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

EDITAL 3/2024-DTP

DECISÃO: “...Desse modo, DEFIRO todas as inscrições. Publique-se a relação das inscrições deferidas, nos termos do Edital n. 03/2024-DTP (art. 3º):

1. DR. EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES, OAB/MT 8.548/O,

2. DR. PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM, OAB/MT 12.295/O,

3. DR. JULIO CESAR MOREIRA SILVA JUNIOR, OAB/MT 9.709/O,

4. DR. ISAUQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS, OAB/MT 18.523/O,

5. DR. MARCELO ZAINA DE OLIVEIRA, OAB/MT 15.935/O,

6. DR. EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO, OAB/MT 12.548/O,

7. DRA. ROSANA LAURA DE CASTRO FARIAS RAMIRES OAB/MT 9.931/A.

RELATORA: EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA – Presidente do TJMT.

Cuiabá, 29 de julho de 2024.

MARIA CONCEIÇÃO BARBOSA CORRÊA

Diretora do Departamento do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

## Órgão Especial

### Resolução do Órgão Especial

RESOLUÇÃO TJMT/OE N. 08 DE 26 DE JULHO DE 2024.

Regulamenta o concurso público para provimento de cargos efetivos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, e revoga a Resolução n. 02/2012-TP.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a decisão proferida nos autos Proposição n. 21/2024 (CIA 0033355-81.2024.8.11.0000),

RESOLVE, ad referendum do Órgão Especial:

Art. 1º Regulamentar a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos dos quadros de pessoal das primeira e segunda instâncias do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, e revoga a Resolução n. 02/2012-TP, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A nomeação e a investidura de servidores em cargo inicial das carreiras do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, com atribuições e organização definidas na Lei n. 8.814, de 15 de janeiro de 2008, dependerá de aprovação em concurso público de provas, em obediência ao art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil e ao art. 96, III, “e”, e art. 129 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º O concurso público, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, será realizado para investidura em cargos existentes na Primeira e Segunda Instâncias.

§ 1º O concurso público será regido pela Lei n. 8.814, de 15 de janeiro de 2008, pelas Leis Complementares n. 4, de 15 de outubro de 1990 e n. 114, de 25 de novembro de 2002, bem como pelas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça que tratam da matéria.

§ 2º O provimento dos cargos será feito de acordo com a disponibilidade orçamentária e a necessidade do serviço.

§ 3º Os requisitos para a investidura no cargo deverão ser comprovados na ocasião da posse, inclusive a declaração de parentesco, nos termos da

Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional da Justiça.  
§ 4º O candidato só poderá ser removido ou movimentado para outra Comarca após aprovação em estágio probatório e de acordo com o interesse da Administração.

## CAPÍTULO II DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO

Art. 4º O concurso será coordenado por uma Comissão Examinadora composta de membros titulares, integrada por:

- I - 1 (um) Desembargador, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;
- II - 1 (um) Juiz Auxiliar da Presidência, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;
- III - Diretor-Geral;
- IV - Coordenador de Gestão de Pessoas;
- V - Assessor Jurídico de Gestão de Pessoas.

§ 1º Integrará a Comissão Examinadora o Coordenador de Tecnologia da Informação, caso o concurso preveja provimento de cargos efetivos da área de tecnologia da informação e comunicação.

§ 2º A Comissão Examinadora do Concurso contará com membros suplentes.  
§ 3º Aplicam-se aos integrantes da Comissão Examinadora do Concurso os motivos de suspeição e impedimento previstos nos arts. 144 a 148 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º Ocorrendo impedimento de membro titular da Comissão Examinadora do Concurso, proceder-se-á à sua substituição por membro suplente.

§ 5º Caso haja impedimento quer dos membros titulares quer dos suplentes, o Presidente do Tribunal indicará substitutos dentre magistrados e servidores para comporem a referida Comissão.

§ 6º Os motivos de suspeição e impedimento deverão ser comunicados à Presidência do Tribunal de Justiça, por escrito, até 5 (cinco) dias úteis após a publicação da relação das inscrições deferidas no Diário de Justiça eletrônico.

§ 7º As questões administrativas e de apoio logístico serão de responsabilidade da Coordenadoria de Gestão de Pessoas que, depois de cumpridas as formalidades legais, e respeitada sua competência, submeterá o assunto ao Presidente da Comissão Examinadora do Concurso.

Art. 5º Compete à Comissão Examinadora do Concurso:

- I - coordenar e planejar as atividades pertinentes à realização do concurso público;
- II - adotar as providências que se fizerem necessárias e decidir acerca dos incidentes que possam ocorrer no decorrer do certame;
- III - definir as datas para realização do concurso;
- IV - registrar em atas as deliberações tomadas pelos integrantes da Comissão;
- V - analisar e decidir os recursos interpostos;
- VI - emitir parecer final para homologação do certame;
- VII - aprovar minuta de edital.

Parágrafo único. É facultada à Comissão a delegação de tais atribuições, ou parte delas, assim como o auxílio operacional, a instituição especializada contratada para execução do certame.

## CAPÍTULO III DA CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA

Art. 6º O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso poderá celebrar contrato com instituições públicas ou privadas de ensino com experiência na realização de concursos públicos, para auxiliar na organização do certame, observadas as disposições contidas na Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Serão de responsabilidade da instituição especializada quaisquer danos causados ao Poder Judiciário ou aos candidatos antes, durante e após a realização das provas, no que se referir às atribuições constantes no *caput* deste artigo.

§ 2º Serão aplicadas as regras de suspeição e impedimento previstas para os integrantes da Comissão Examinadora do Concurso aos integrantes da contratada indicados no edital.

Art. 7º Caberá à instituição especializada:

- I - formular as questões e aplicar as provas;
- II - corrigir as provas;
- III - assegurar vista das provas, do gabarito e do cartão de resposta ao candidato que pretender recorrer;
- IV - encaminhar parecer sobre os recursos apresentados para julgamento da Comissão Examinadora de Concurso;
- V - fornecer a classificação dos candidatos;
- VI - auxiliar a Comissão Examinadora do Concurso no estabelecimento das regras do certame;
- VII - elaboração do edital, observadas as disposições desta Resolução e na legislação vigente sobre a matéria;
- VIII - executar as demais atribuições especificadas no instrumento contratual.

## CAPÍTULO IV DA ABERTURA DO CONCURSO E DO EDITAL

Art. 8º O concurso público para provimento de cargos efetivos de primeira e segunda instâncias será autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça,

em decorrência das necessidades da Administração e da existência de vagas no quadro de pessoal, nos termos do art. 287 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso - COJE.

85pt="<>

Art. 9º A abertura do concurso, bem como a divulgação oficial de todas as informações referentes ao certame, dar-se-ão mediante a publicação de editais no Diário da Justiça eletrônico, no site oficial do Tribunal de Justiça e no site da empresa contratada.

§ 1º A Comissão Examinadora do Concurso poderá valer-se de outros meios de comunicação para dar maior publicidade ao concurso, sem prejuízo da publicação determinada neste artigo.

§ 2º Todas as comunicações individuais e coletivas aos candidatos inscritos no concurso serão consideradas, para todos os efeitos, por sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Art. 10. O prazo para a realização das inscrições será estabelecido no edital de abertura do concurso e deverá ser de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Art. 11. Constarão do edital de abertura do concurso público as seguintes informações:

- I - prazo de inscrição, observado o art. 10;
- II - os integrantes da Comissão Examinadora do Concurso;
- III - o nome da Instituição contratada para execução do concurso e seus integrantes;
- IV - os requisitos gerais de inscrição, o local, período, horário, valor e condições para recebimento das inscrições;
- V - os critérios e requerimento para isenção de taxa de inscrição;
- VI - as modalidades das provas a serem aplicadas;
- VII - as disciplinas a serem exigidas e respectivos conteúdos programáticos;
- VIII - os critérios de avaliação e de classificação no concurso;
- IX - os critérios de desempate;
- X - os critérios e prazos para interposição de recursos;
- XI - as condições para a participação no certame e o número de vagas reservadas às pessoas com deficiência, aos negros e aos indígenas, que observará o seguinte:

- a) 10% (dez por cento) às Pessoas com Deficiência - PcD, em cumprimento à Lei Complementar n. 114, de 25 de novembro de 2002;
  - b) 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas aos candidatos negros, em cumprimento a Resolução CNJ n. 203, de 23 de junho de 2015;
  - c) 3% (três por cento) para candidatos indígenas, em cumprimento a Resolução CNJ n. 512, de 30 de junho de 2023.
- XII - os requisitos para a investidura no cargo, de acordo com o art. 10 da Lei n. 8.814, de 15 de janeiro de 2008;
  - XIII - os cargos, o local e o número de vagas a serem providas;
  - XIV - a remuneração inicial prevista;
  - XV - a descrição sumária das atribuições do cargo;
  - XVI - a jornada de trabalho a ser cumprida, de acordo com a legislação vigente;
  - XVII - o prazo de validade do concurso.

§ 1º O edital de abertura poderá ser impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua primeira publicação, por meio de petição escrita e fundamentada, dirigida ao Presidente da Comissão Examinadora do Concurso ou à contratada para sua execução.

§ 2º O prazo de validade do concurso será de 2 (dois) anos, contado da publicação da homologação, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério exclusivo do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 37, III e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 12. Os autos do Concurso conterão todos os documentos referentes à sua realização, incluindo solicitações, publicações, atas, certidões, comunicações expedidas e recebidas, bem como todas as decisões da Comissão Examinadora do Concurso.

## CAPÍTULO V DAS INSCRIÇÕES

Art. 13. As vagas ofertadas, o modo de inscrição e a distribuição das cotas serão regulamentados por meio do edital de abertura do concurso.

Art. 14. O edital de abertura de concurso fixará o valor da taxa de inscrição, a ser pago pelo candidato.

Parágrafo único. O valor da taxa de inscrição será estabelecido considerando -se o nível do cargo, sua remuneração e complexidade da realização do concurso.

Art. 15. Fica assegurada a isenção do pagamento da taxa de inscrição, condicionada ao requerimento de isenção e comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos, conforme legislação vigente.

Art. 16. O candidato que se declarar pessoa com deficiência, negra ou indígena concorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário, local de aplicação de provas.

Art. 17. Caberá recurso contra o indeferimento das inscrições, no prazo de 2 (dois) dias após a publicação do edital contendo a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas.

### Seção I

#### Da reserva de vaga para Pessoas com Deficiência

Art. 18. Serão considerados candidatos na condição de pessoa com deficiência aqueles que se enquadrarem nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989; na Súmula 377, de 22 de abril de 2009, do Superior Tribunal de Justiça, e, nos termos da Lei Complementar estadual n. 114, de 25 de novembro de 2002.

Art. 19. Os candidatos que concorrerão às vagas destinadas às pessoas com deficiência, além de declarar essa condição, deverão declarar que estão cientes das atribuições do cargo para o qual pretendem se inscrever e das condições necessárias para realização das provas, conforme prevê o § 2º do art. 40 do Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. O candidato deverá encaminhar documento que ateste a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao Código Internacional de Doença (CID), consignando a provável causa da deficiência.

Art. 20. Será assegurada à pessoa com deficiência, amparada pelo art. 37, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, reserva de 10% (dez por cento) do total de vagas oferecidas por cargo no concurso e das que vierem a ser criadas dentro do prazo de validade do certame.

Parágrafo único. Caso a aplicação do percentual de que trata o *caput* resulte em número fracionário superior a 0,7 (sete décimos), este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 21. Os candidatos que se declararem pessoas com deficiência, se aprovados no concurso, serão submetidos à perícia médica promovida por equipe multiprofissional, a ser indicada pelo Presidente da Comissão Examinadora do Concurso ou pela instituição especializada contratada, que constatará o enquadramento nessa condição, bem como sobre a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada.

Art. 22. O candidato pessoa com deficiência, classificado no concurso público, figurará tanto em lista específica de candidatos pessoa com deficiência quanto na geral de todos os candidatos ao cargo de sua opção.

Parágrafo único. Não ocorrendo suficiente aprovação de candidatos pessoa com deficiência para o preenchimento de vagas reservadas, estas serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, com estrita observância à ordem de classificação geral final do concurso.

### Seção II

#### Da reserva de vaga para candidatos negros

Art. 23. Para concorrer às vagas reservadas às pessoas negras, o candidato deverá autodeclarar-se preto ou pardo, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em campo específico.

§ 1º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 2º Os candidatos que se declararem negros, se aprovados no concurso, serão submetidos à confirmação dessa condição em data e local estabelecidos em edital, a ser realizada pela comissão de heteroidentificação, criada especificamente para este fim, constituída por cinco membros e seus suplentes.

Art. 24. As pessoas que se autodeclararem negras poderão concorrer às vagas reservadas, que totalizarão 20% das vagas oferecidas no concurso público.

§ 1º A reserva de vagas aos negros será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no parágrafo anterior resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor de 0,5 (cinco décimos).

§ 3º O candidato negro aprovado será classificado em lista geral de todos os candidatos e em lista específica.

§ 4º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.

§ 5º A lista específica servirá unicamente para a convocação dos candidatos às vagas reservadas.

§ 6º O candidato poderá inscrever-se simultaneamente como pessoa com deficiência e negra.

§ 7º Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente

para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§ 8º É vedado o estabelecimento de qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos negros, bastando o alcance de nota 20% inferior à nota mínima estabelecida para aprovação dos candidatos da ampla concorrência, para que os candidatos cotistas sejam admitidos nas fases subsequentes.

Art. 25. Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 26. A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

### Seção III

#### Da reserva de vaga para candidatos indígenas

Art. 27. Para concorrer às vagas reservadas aos indígenas, o candidato deverá autodeclarar-se indígena, conforme o quesito raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em campo específico, independente de residir ou não em terra indígena.

§ 1º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 2º Os candidatos que se declararem indígenas, se aprovados no concurso, serão submetidos à confirmação dessa condição em data e local estabelecido em edital, a ser realizada pela comissão de heteroidentificação, criada especificamente para este fim, constituída por 5 (cinco) pessoas de notório saber na área, das quais, ao menos 3 (três), serão necessariamente indígenas.

§ 3º A comissão, no processo de avaliação de que trata este artigo, levará em conta, entre outros parâmetros para a identificação étnica, o pertencimento etnoterritorial calcado em memória histórica ou linguística ou em reconhecimento do povo indígena do qual integra.

§ 4º Além da autodeclaração, o candidato ou candidata deve apresentar declaração de pertencimento ao respectivo povo indígena.

§ 5º A declaração de pertencimento à comunidade indígena deverá ser assinada por, pelo menos, 3 (três) integrantes indígenas da respectiva etnia.

Art. 28. Serão reservadas aos indígenas 3% (três por cento) das vagas oferecidas no concurso público.

§ 1º A reserva de que trata o *caput* será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso for igual ou superior a 10 (dez).

§ 2º Em caso de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos indígenas, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, no caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor de 0,5 (cinco décimos).

Art. 29. Os candidatos indígenas que optarem pela reserva de vagas concorrerão simultaneamente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos indígenas aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Além das vagas de que trata o *caput*, os candidatos indígenas poderão optar por concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 3º Os candidatos indígenas aprovados para as vagas a eles destinados e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§ 4º Em caso de desistência de candidato ou candidata indígena aprovada em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato ou candidata indígena, em sua respectiva cota, subsequentemente classificada.

§ 5º Na hipótese de não haver candidatos indígenas aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas para a cota étnico-racial e, posteriormente, para a vaga reservada para pessoas com deficiência. Na impossibilidade também de preenchimento dessas últimas, as vagas ainda remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

§ 6º É vedado o estabelecimento de qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos indígenas, bastando o alcance de nota 20% inferior à nota mínima estabelecida para aprovação dos candidatos da ampla concorrência para que os candidatos cotistas sejam admitidos nas fases subsequentes.

Art. 30. A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a cotas étnico-raciais ou a pessoas com deficiência.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS PROVAS**

Art. 31. O presidente da Comissão Examinadora do Concurso convocará os candidatos para se submeterem às provas em dia, hora e local determinados, mediante edital publicado no Diário da Justiça eletrônico.

Parágrafo único. Em hipótese alguma haverá segunda chamada ou aplicação de prova fora do local e horário determinados.

Art. 32. O concurso público será realizado em uma única etapa, mediante aplicação de provas, de caráter eliminatório e classificatório, em que serão avaliados os conhecimentos básicos e específicos sobre as disciplinas e respectivos conteúdos programáticos constantes do edital.

Art. 33. As provas escritas serão feitas em uma única fase, sendo uma prova objetiva e uma prova discursiva.

Art. 34. A prova objetiva constará de questões de múltipla escolha, cuja matéria a ser exigida será definida em edital, versará sobre conhecimentos básicos e conhecimentos específicos.

Parágrafo único. O Edital especificará a quantidade total de questões e quantas versarão sobre conhecimentos básicos e específicos.

Art. 35. A prova discursiva versará sobre as disciplinas específicas de cada cargo, conforme determinado no edital.

Art. 36. Após a correção das provas, a Comissão Examinadora do Concurso, publicará a relação dos candidatos aprovados/classificados na ordem decrescente da pontuação final.

Art. 37. Para efeitos de desempate serão utilizados, sucessivamente, os seguintes critérios:

I - candidatos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, priorizando aquele de idade mais elevada;

II - maior idade;

III - obter a maior nota no módulo de conhecimentos específicos da prova objetiva;

IV - maior tempo de serviço público.

**CAPÍTULO VII****DOS RECURSOS E DA HOMOLOGAÇÃO**

Art. 38. Caberá interposição de recurso para a Comissão Examinadora do Concurso, no prazo de 2 (dois) dias, contados a partir da data da publicação do ato impugnado, nas seguintes hipóteses:

I - contra o indeferimento das inscrições;

II - contra o gabarito das provas;

III - contra o resultado das provas escritas;

IV - contra a pontuação final do concurso.

Art. 39. A atividade da Comissão Examinadora de Concurso cessará com o encaminhamento dos autos do concurso ao Presidente do Tribunal de Justiça, que submeterá o trabalho da referida Comissão e a relação dos aprovados à homologação do Tribunal Pleno na primeira sessão ordinária administrativa.

Art. 40. Após a homologação do certame, nos termos da Lei estadual n. 11.947, de 6 de dezembro de 2022, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado as seguintes informações:

I - número total de candidatos inscritos;

II - número total de isenções concedidas;

III - valor total arrecadado com as inscrições;

IV - gastos relativos à organização do concurso.

Art. 41. A classificação no concurso público para cadastro de reserva gerará para o candidato apenas expectativa de nomeação, que dependerá do interesse da administração e da disponibilidade financeira.

Art. 42. A nomeação dos candidatos aprovados no concurso público para provimento das vagas respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas, número de vagas reservadas aos candidatos negros, indígenas e pessoa com deficiência.

Art. 43. Dar-se-á a posse no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de convocação no Diário da Justiça eletrônico.

Parágrafo único. É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público de provimento efetivo entrar em exercício, contados da data da posse.

Art. 44. Ao entrar em exercício, o servidor cumprirá estágio probatório, conforme disposto nos arts. 36 a 39 da Lei n. 8.814, de 15 de janeiro de 2008.

**CAPÍTULO VIII**  
**DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO EFETIVO**

Art. 45. Para investidura no cargo, o candidato nomeado deverá atender aos seguintes requisitos, dentre outros que serão definidos no Edital:

I - ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, neste caso, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento de gozo de direitos políticos, nos termos do § 1º do art. 12 da Constituição da República Federativa do Brasil.

II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - possuir o nível de formação exigido para o cargo;

IV - estar em dia com suas obrigações eleitorais;

V - possuir o certificado de reservista, de dispensa da incorporação ou equivalente, em caso de candidato do sexo masculino;

VI - ter aptidão física e mental para o exercício da função;

VII - não estar cumprindo penalidade aplicada por qualquer instituição da Administração Pública Direta ou Indireta das esferas federal, estadual e municipal;

VIII - comprovação de conduta ilibada e bons antecedentes.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 46. Os prazos a que se refere esta Resolução passarão a contar no dia útil seguinte ao da publicação.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou esse for encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou ano contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 47. Fica revogada a Resolução n. 02/2012-TP.

Art. 48. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Cuiabá, 30 de julho de 2024.

MARIA CONCEIÇÃO BARBOSA CORRÊA

Diretora do Departamento do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

**ESTADO DE MATO GROSSO****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****RESOLUÇÃO TJMT/OE N. 09 DE 25 DE JULHO DE 2024.**

Institui e regulamenta o Programa de Residência e Extensão de Prática Jurídica no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e em conformidade com a deliberação do Órgão Especial, em Sessão Ordinária Administrativa realizada em 25 de julho de 2024, nos autos Proposição n. 17/2024 (CIA n. 0035839-69.2024.8.11.0000),

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta resolução institui e regulamenta o Programa de Residência e Extensão de Prática Jurídica no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Considera-se Programa de Residência e Extensão de Prática Jurídica, para os efeitos desta Resolução, a atividade prático-jurídica desenvolvida sob a orientação de magistrado de primeiro ou de segundo grau.

Parágrafo único. A Residência jurídica destina-se a bacharéis em Direito que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, ou que tenham concluído o curso de graduação há, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 3º O Programa de Residência e Extensão de Prática Jurídica terá o prazo máximo de vigência de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 4º Para ter acesso ao programa, os candidatos serão selecionados mediante processo seletivo por meio de edital público, para preenchimento das vagas previstas em Portaria da Presidência.

**CAPÍTULO II****DAS VAGAS E DO PROCESSO SELETIVO**

Art. 5º Compete à Presidência do Tribunal de Justiça fixar, por meio de portaria, o número de vagas do Programa de Residência e Extensão de Prática Jurídica, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade financeira e orçamentária para o pagamento de bolsa-auxílio.

Art. 6º As vagas serão destinadas, exclusivamente, aos gabinetes de magistrados do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 7º Os candidatos que preencherem os requisitos serão recrutados por meio de processo seletivo, mediante edital público, abrangendo a aplicação de provas de caráter classificatório e eliminatório, no qual serão estabelecidas as normas de seleção, assegurando o princípio da isonomia entre os concorrentes e coibindo a prática do nepotismo.

Art. 8º Fica assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10%

(dez por cento) das vagas oferecidas no Programa de Residência e Extensão de Prática Jurídica.

§ 1º As vagas que não forem providas por falta de candidatos com deficiência aprovados serão preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação.

§ 2º A comprovação da condição de pessoa com deficiência se dará antes da publicação do resultado final, por meio de apresentação de laudo pericial emitido por médico, que atestará:

I - A condição de pessoa com deficiência, nos termos da legislação vigente;  
II - A aptidão para a participação no programa;  
III - As limitações funcionais e os elementos assistivos necessários para o exercício de suas atribuições.

§ 3º O laudo pericial emitido por médico poderá ser submetido à análise e homologação do médico perito deste Tribunal.

§ 4º Caso não haja subsídios suficientes para a homologação do laudo referido no § 3º deste artigo, o médico deste Tribunal poderá solicitar ao candidato que se apresente para perícia.

Art. 9º Fica assegurado aos negros o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas no Programa de Residência e Extensão de Prática Jurídica, em conformidade com a Resolução CNJ n. 336, de 29 de setembro de 2020.

§ 1º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem, no ato de inscrição, pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio do preenchimento e da assinatura da autodeclaração.

§ 2º As informações prestadas, no ato de inscrição, serão presumidas como verdadeiras, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de autodeclaração falsa.

§ 3º A autodeclaração poderá ser constatada por comissão de heteroidentificação constituída pelo Tribunal de Justiça, conforme Edital.

§ 4º Os candidatos negros poderão concorrer simultaneamente às vagas reservadas aos candidatos com deficiência, caso atendam a essa condição.

§ 5º As vagas reservadas aos negros que não forem providas serão preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação.

### CAPÍTULO III

#### DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DO DESEMPENHO

Art. 10. A qualidade de participante do Programa de Residência e Extensão de Prática Jurídica não confere direito nem expectativa de direito de ingresso nos quadros do Poder Judiciário, não estabelecendo vínculo contratual ou estatutário de nenhuma natureza.

Art. 11. Na contratação do residente, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - para os bacharéis em Direito que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado: matrícula e frequência regular do estudante em curso oferecido por instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação, atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o residente e a parte concedente do programa;

III - para os residentes que tenham concluído o curso de graduação há, no máximo, 5 (cinco) anos: formação em Direito em instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação comprovada mediante Certificado de Conclusão de Curso;

IV - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no Programa e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 12. É vedada a inclusão do residente no programa que:

I - permaneça no exercício da atividade de advocacia ou preste quaisquer serviços a escritório de advocacia, devendo apresentar documento comprobatório de suspensão da OAB, caso seja inscrito;

II - participe concomitantemente de programa semelhante em outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

III - sirva como subordinado diretamente a magistrado ou a servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento que seja seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive;

IV - desempenhe função de juiz leigo;

V - seja servidor público.

Art. 13. O candidato selecionado no Programa de Residência e Extensão de Prática Jurídica assinará termo de compromisso, que conterá declaração de que não contraria as vedações previstas no art. 12 desta Resolução.

Parágrafo único. A inobservância das vedações previstas no art. 12 desta Resolução ou a comprovação, a qualquer tempo, de que é falsa a declaração prevista no caput deste artigo acarretará o imediato desligamento do residente.

### CAPÍTULO IV

#### DA CARGA HORÁRIA E FREQUÊNCIA

Art. 14. A carga horária da residência será de 6 (seis) horas diárias, não devendo ultrapassar 30 (trinta) horas semanais, observando o horário do expediente e a necessidade do setor onde se realizará a residência.

Art. 15. O residente poderá exercer suas funções em regime de teletrabalho, observando as normas vigentes para esta modalidade.

Art. 16. O residente deverá registrar sua frequência diária por meio de sistema a ser disponibilizado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 17. Poderão ser justificadas as seguintes faltas do residente:

I - por motivo de saúde, mediante apresentação de atestado médico;

II - para cumprir, comprovadamente, atividade discente extracurricular fora de seu horário normal de aula.

Parágrafo único. O residente terá o limite de três faltas não justificadas durante o mês.

### CAPÍTULO V

#### DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA

Art. 18. São atividades práticas do programa:

I - pesquisas jurídicas relacionadas aos processos judiciais em tramitação;

II - elaboração de relatórios para fundamentação de atos judiciais;

III - redação de minutas de informações, despachos e decisões;

IV - análise de petições;

V - auxílio prático aos magistrados e servidores do PJMT no desempenho de suas atribuições institucionais;

VI - as necessárias ao impulso dos processos judiciais e as de gestão administrativa da unidade judiciária.

§ 1º Os residentes não poderão exercer atividades privativas de magistrados nem atuar de forma isolada nas atividades finalísticas do PJMT.

§ 2º É vedada a assinatura de peças privativas de integrantes da magistratura, mesmo em conjunto com o magistrado-orientador.

### CAPÍTULO VI

#### DA ORIENTAÇÃO

Art. 19. O Programa de Residência e Extensão de Prática Jurídica terá orientação obrigatória dos magistrados.

Art. 20. Compete ao magistrado-orientador:

I - orientar o residente quanto ao desenvolvimento das atividades jurídicas;

II - controlar e fiscalizar o cumprimento da carga horária da residência e comunicar quaisquer descumprimentos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas;

III - fixar as atividades práticas diárias a serem realizadas pelo residente;

IV - corrigir e avaliar as minutas produzidas e finalizadas pelo residente.

### CAPÍTULO VII

#### DAS PROIBIÇÕES E DOS DEVERES

Art. 21. É vedado ao residente jurídico:

I - exercer a advocacia durante a vigência do Programa de Residência e Extensão de Prática Jurídica;

II - receber, a qualquer título, quantias, valores ou bens em razão de sua atividade;

III - valer-se da residência para captação de clientela para facilitar a tramitação de processos de seu interesse;

IV - usar documentos comprobatórios de sua condição para fins estranhos à residência.

Art. 22. São deveres do residente:

I - acatar as instruções e determinações do magistrado-orientador;

II - ter ética e sigilo ao lidar com informações que teve conhecimento em razão de seu aprendizado;

III - respeitar e tratar com urbanidade os magistrados, servidores do Poder Judiciário, autoridades públicas e partes;

IV - utilizar crachá de identificação;

V - utilizar vestimenta compatível ao ambiente de residência;

VI - pontualidade e disciplina;

VII - vocabulário adequado.

### CAPÍTULO VIII

#### DA AVALIAÇÃO

Art. 23. O residente será avaliado pelo magistrado-orientador, levando-se em consideração:

I - produtividade: que analisará a quantidade e qualidade dos trabalhos executados pelo residente;

II - conduta: que analisará o relacionamento interpessoal, ética, presteza e capacidade de acatar e atender às orientações do magistrado-orientador.

Art. 24. A meta de produtividade será estabelecida pelo magistrado-orientador.

Art. 25. O residente terá seu desempenho avaliado semestralmente, em formulário próprio, pelo magistrado a que estiver subordinado.

Parágrafo único. A avaliação deverá ser encaminhada à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, ao final de cada semestre.

Art. 26. Por ocasião do término do programa, será entregue o Certificado de Realização de Residência.

### CAPÍTULO IX

#### DA APROVAÇÃO

Art. 27. O residente deverá manter nota de desempenho igual ou superior a 7,0 (sete) nas atividades práticas, sob pena de desligamento.

Art. 28. A avaliação do residente será feita por meio de graus numéricos expressos em valores de zero a dez, sendo o certificado condicionado aos seguintes requisitos cumulativos:

I - frequência de, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do Programa de Residência e Extensão de Prática Jurídica;

II - a obtenção de nota igual ou superior a 7,0 (sete).

Art. 29. Fará jus ao certificado o residente que:

I - cumprir integralmente as atividades práticas de aprendizagem previstas no programa;

II - ter sido aprovado nas avaliações semestrais realizadas no programa;

III - ter participado do programa pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses;

### CAPÍTULO X

#### DOS BENEFÍCIOS

Art. 30. O residente receberá mensalmente bolsa-auxílio, cujo valor será